

ANEXO 15-B**TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA****ARTIGO 15-B.1****Transferência de tecnologia**

1. Os Estados Partes facilitarão a colaboração entre empresas e instituições em seus territórios, reconhecendo que essa colaboração incentiva a transferência de tecnologia, o que inclui facilitar fluxos e absorção de habilidades, conhecimentos, ideias, saber-fazer e tecnologia entre diferentes partes interessadas localizadas nos territórios de ambos os Estados Partes.
2. Para os fins do parágrafo 1, os Estados Partes oferecerão, de acordo com seus recursos e políticas domésticos, incentivos a empresas e instituições em seus respectivos territórios, com o objetivo de promover a inovação tecnológica.

ARTIGO 15-B.2**Cooperação em transferência de tecnologia**

1. Para a implementação deste Anexo, os Estados Partes incentivarão atividades de cooperação no campo da ciência, tecnologia e inovação com o objetivo de:
 - (a) desenvolver a capacidade por meio do intercâmbio de conhecimentos técnicos e melhores práticas em campos de interesse mútuo;
 - (b) conscientizar sobre o acesso a informações tecnológicas em documentos de patentes; e
 - (c) intercambiar informações sobre licenciamento de propriedade intelectual e práticas de comercialização de universidades e instituições de pesquisa.
2. As atividades de cooperação no campo da ciência, tecnologia e inovação podem ser realizadas, *inter alia*, por meio da facilitação de:



- (a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, técnicos e especialistas;
- (b) intercâmbio de informações de natureza científica e tecnológica;
- (c) organização conjunta de seminários, simpósios, conferências e outras reuniões científicas e tecnológicas;
- (d) implementação de projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento entre institutos de pesquisa e universidades dos Estados Partes em campos de interesse mútuo, bem como o intercâmbio dos resultados de tais atividades de pesquisa e desenvolvimento;
- (e) organização de missões para indústrias específicas com foco em setores de alto crescimento;
- (f) cooperação na comercialização de tecnologias; e
- (g) qualquer outra forma de cooperação científica e tecnológica acordada entre os Estados Partes.

3. Um Estado Parte intercambiará, a pedido de outro Estado Parte, informações sobre suas práticas e políticas relativas à transferência de tecnologia, incluindo:

- (a) medidas para facilitar o fluxo de informações;
- (b) iniciativas que incentivem parcerias de negócios e de pesquisa; e
- (c) regulamentos de licenciamento e subcontratação.

4. Cada Estado Parte estabelecerá pontos de contato para facilitar a colaboração conforme descrita neste Anexo. Os pontos de contato são:

- (a) para Singapura, a *Americas Division* (Divisão das Américas) do *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor;
- (b) para a Argentina, *el Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación (Programa Nacional de Gestión de Activos Intangibles, Propiedad Intelectual y Transferencia Tecnológica)*, (o



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Programa Nacional de Estudos – Programa Nacional de Ativos Intangíveis, Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia)), ou seu sucessor;

- (c) para o Brasil, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Departamento de Negociações Internacionais (MDIC/DEINT), ou seu sucessor;
- (d) para o Paraguai, *la Dirección Nacional de Propiedad Intelectual* (DINAPI), (a Direção Nacional de Propriedade Intelectual), ou seu sucessor; e
- (e) para o Uruguai, *la Dirección Nacional de la Propiedad Industrial* (DNPI), (a Direção Nacional da Propriedade Industrial) ou seu sucessor.

5. Os pontos de contato reunir-se-ão sempre que necessário para intercambiar informações e considerar questões relativas a este Anexo, como sua implementação e administração.

